

SECRETARIA

SECRETARIA DE JUSTIÇA

TRIBUNAL DE 1.ª INSTANCIA

COMUM DE LISBOA

Recebido em

21/02/95

15368

95-02-21

14 44

MJ

ENTRADA

2

Exmº. Senhor

Dr. Juíz Presidente do Tribunal Cível de

LISBOA

JOSÉ MIGUEL ALARCÃO JÚDICE, Advogado, com escritório na Rua Silva Carvalho, nº 234, em Lisboa, na sua qualidade de Presidente do Tribunal Arbitral constituído para dirimir o litígio entre ^A [REDACTED] e ^B [REDACTED], S.A., vem respeitosamente, nos termos do artº 24º, nº 2, da Lei 31/86, de 29 de Agosto, requer a V. Exa. se digne ordenar o depósito da decisão final proferida pelo referido Tribunal Arbitral.

Pede Deferimento,

O ÁRBITRO PRESIDENTE

J. M. Alarcão

J. M. ALARCÃO JUDICE
ADVOGADO
N.º Fiscal 114492514
Rua Silva Carvalho, 234 - 7.º
Telef. 380 07 00 — Fax: 387 33 76
— 1250 LISBOA —

Y

TRIBUNAL ARBITRAL

Constituído para decidir o litígio entre Aranas Portugal, S.A. e First - Formação e Racionalização de Serviços Telemáticos, S.A.

(Instalado na Rua Silva Carvalho nº 234, 7º, Lisboa)

No dia 15 de Dezembro, em Lisboa, na Rua Silva Carvalho, nº 234, 7º, reuniu-se o Tribunal Arbitral constituído pelos Senhores Dr. Manuel Cordeiro, Advogado, com escritório no Empreendimento Amoreiras, Torre 2, 11º, árbitro escolhido pela Autora, sociedade [REDACTED], S.A., com sede na Bélgica e sucursal em Portugal na [REDACTED], em [REDACTED], Dr. Luís Valente da Siva, Juíz Desembargador Jubilado, designado pelo Exmº. Sr. Presidente do Tribunal da Relação de Lisboa, em representação da Ré, sociedade [REDACTED], S.A., sediada no [REDACTED], nº [REDACTED], em [REDACTED], e o Dr. José Miguel Alarcão Júdice, Advogado, com escritório na Rua Silva Carvalho, nº 234, 7º, em Lisboa, 3º árbitro e Presidente deste Tribunal Arbitral, conforme deliberação de 11 de Julho de 1994, para dirimir o litígio surgido com o alegado incumprimento por parte da inquilina, [REDACTED].

✓

de dois contratos de arrendamento, celebrados em 24 de Novembro de 1992, tendo por objecto uma área destinada a armazém, além de dois lugares de estacionamento na cave do prédio sito na Av. ██████████, em ██████████, ██████████, que esta terá denunciado em Novembro de 1993, deixando de pagar à senhoria, ██████████^A ██████████, S.A., as rendas respeitantes a Outubro e Novembro de 1993, e despesas de condomínio vencidas entre Julho e Novembro do mesmo ano, no montante global de Esc. 6.226.798\$00.

Em conformidade com a convenção de arbitragem estabelecida entre as partes, nos termos das cláusulas 11ª e 5ª dos contratos de arrendamento urbano celebrados em 24 de Novembro de 1992, os árbitros designados acordam segundo a equidade e de acordo com a Acta de 11 de Julho de 1994.

1. O Tribunal Arbitral constituído para dirimir o presente litígio é competente, nos termos da Lei 31/86, de 29 de Agosto, conforme a aludida convenção de arbitragem estabelecida entre as partes, e porque nenhuma lei especial, nomeadamente o Regime do Arrendamento urbano, dispõe sobre a exclusividade de recurso a tribunal judicial relativamente à matéria dos presentes autos.
2. As partes têm legitimidade e possuem capacidade judiciária.

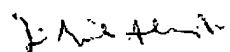
✓

Nos presentes autos de acção comum sob a forma sumaríssima, vem a A., ██████████, pedir a condenação da R., ██████████, no pagamento da quantia de Esc. 6.226.798\$00, acrescida de juros à taxa legal desde o vencimento de cada uma das facturas, que se liquidam na presente data em Esc. 755.906\$00, sem prejuízo dos juros vincendos até integral pagamento, e nas custas do presente pleito.

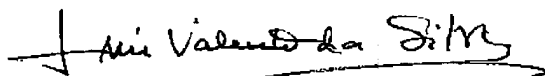
3. Regularmente citada a Ré para contestar, nada disse, pelo que, nos termos da deliberação transcrita em Acta de 11 de Julho de 1994 e da forma processual adoptada por este Tribunal, consideram-se confessados todos os factos articulados pela A., designadamente, que a R. não pagou as rendas referentes aos meses de Outubro e Novembro de 1993, vencidas respectivamente em Setembro e Outubro de 1993, e as despesas de condomínio vencidas entre Julho e Novembro de 1993.
4. Considerando-se observado o princípio do contraditório, e atendendo-se à contrapartida que, em contratos de arrendamento, todo o inquilino deve prestar face à disponibilização do imóvel pelo senhorio, damos por confessados todos os factos articulados na petição, nos termos do artº 2º da Acta de 11 de Julho de 1994, pelo que julgamos procedente a presente acção e, por consequência, condenamos a Ré a pagar à Autora a quantia de Esc. 6.982.704\$00, acrescida de juros vincendos à taxa legal, até integral pagamento.

5. Custas e honorários a cargo da Ré, no montante de Esc. 1.396.197\$00, acrescido de IVA à taxa legal de 17%.

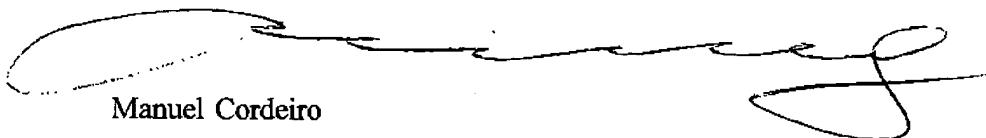
Os Árbitros,



José Miguel Alarcão Júdice



Luís Valente da Silva



Manuel Cordeiro